



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.577 - SP (2012/0107537-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GIB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO GIANNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES DA SILVA E ASSOCIADOS
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ACEITAÇÃO TÁCITA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR PACTUADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.577 - SP (2012/0107537-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GIB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO GIANNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES DA SILVA E ASSOCIADOS
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GIB DO BRASIL LTDA. contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando que não é necessário o reexame de fatos e provas. Reitera as razões já expendidas no recurso especial quanto à violação dos arts. 123, III, 167, 169, 421 e 427 do Código Civil e 22 da Lei n. 8.906/94.

Requer o julgamento do apelo pelo colegiado e o provimento e conhecimento do recurso especial.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.577 - SP (2012/0107537-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ACEITAÇÃO TÁCITA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR PACTUADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contrato elaborado de forma unilateral

A recorrente alega violação dos arts. 123, III, 167, 169, 421 e 427 do CC, afirmando que o contrato foi confeccionado de forma unilateral e que não havia previsão de pagamento de percentual sobre o valor da causa. Além disso, sustenta que não houve nenhuma aceitação tácita do referido contrato de prestação de serviços advocatícios.

Ao analisar a demanda, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que houve aceitação pela recorrente dos termos da proposta encaminhada pelo recorrido e que os pagamentos por ela efetuados corroboraram a tese de aceitação tácita do contrato de prestação de serviços advocatícios. Confira-se excerto do julgado:

'Destarte, admitindo-se a possibilidade de aceitação do negócio sem a necessidade de declaração expressa por parte da empresa ré, contratante dos serviços advocatícios, os elementos que instruem os autos permitem legitimamente inferir que houve aceitação da ré em relação aos termos da proposta encaminhada pela sociedade de advogados.

[...] À luz dos elementos presentes nos autos, não há como ignorar que os pagamentos efetuados pela ré, no total de R\$ 100.000,00, desenvolveram-se exatamente nos moldes previstos na proposta encaminhada pela sociedade de advogados, a corroborar a tese de que chegou a haver a aceitação tácita do negócio pela ré.

[...] Os valores pagos pela empresa ré sintomaticamente coincidem com os valores previstos no instrumento, o que contribui para demonstrar que as partes deram início ao cumprimento do ajuste, praticando a ré atos de execução hábeis a caracterizarem aceitação do negócio nos termos propostos pelo escritório de advogados. Por se tratar de cobrança em processo de conhecimento, não se exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o instrumento apresente os atributos de título executivo.'

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, a parte aduz que houve violação do art. 22 da Lei n. 8.906/94 (estatuto da OAB) já que o valor pactuado para a prestação dos serviços advocatícios foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já quitados, não se convencionando nenhuma percentagem a ser paga no final dos trabalhos contratados e não havendo prova alguma nesse sentido.

Ocorre que o Tribunal a quo concluiu que havia cláusula contratual que estabelecia o percentual de 5% sobre o valor da execução a ser pago à sociedade recorrida por ocasião do encerramento do processo ou transação judicial, conforme demonstram estes excertos do julgado:

'Disso decorre que a empresa ré também estava obrigada ao pagamento da última parcela, ajustada no percentual de 5% do valor da execução, a ser paga por ocasião do encerramento do processo ou transação judicial, independentemente de ser o resultado favorável ou não à empresa patrocinada.

'[...]

Muito pelo contrário, a debatida cláusula 2.3, ao prever o pagamento de 5% do valor da causa, refere-se apenas ao momento de encerramento do processo de execução, prevendo a possibilidade de homologação de transação judicial.'

Assim, novamente, aplica-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância especial.

II - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

A modificação da decisão proferida pela Corte de origem no que tange à formalização unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, à inexistência de aceitação tácita e ao percentual sobre o pagamento da última parcela somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0107537-5

AgRg no
AREsp 182.577 / SP

Números Origem: 12362007 124040100 583002002206939 5830220071621906 71621906 9289454732008
92894547320088260000 992080732584

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO GIANNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES DA SILVA E ASSOCIADOS
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO GIANNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES DA SILVA E ASSOCIADOS
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.